

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 608 , DE 2011

(Do Sr. ROGERIO ROSSO)

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a cooperação entre Entes Federados na proteção do meio ambiente do Distrito Federal e de seu Entorno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 7º - O Distrito Federal poderá opinar, previamente à expedição de qualquer licença, nos processos de licenciamento ambiental que, conduzidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios, tenham, por objeto, empreendimentos ou atividades potencialmente poluentes ou degradantes ao meio ambiente localizados na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e que possam causar impacto no território do Distrito Federal.

Art. 8º - Para assegurar o exercício da competência opinativa prevista no artigo 7º desta Lei, a União, os Estados e os Municípios devem comunicar, ao Distrito Federal, o requerimento ou proposta de licenciamento ambiental, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que se manifeste a respeito.

Parágrafo único. A manifestação do Distrito Federal não vinculará a deliberação do ente da Federação competente para licenciar.

Art. 9º - A comunicação prevista no artigo 8º desta Lei Complementar só será obrigatória se o empreendimento ou atividade a ser licenciado estiver previamente definido em tipologia estabelecida segundo critérios que considerem o potencial poluente, o porte ou a natureza da atividade ou empreendimento.

*Debido em 31/01/2011,
às 17:05h
F41005*

Parágrafo único. A tipologia prevista no caput deste artigo será estabelecida por Comissão Quintupartite, cuja organização e funcionamento serão regulados por Decreto do Presidente da República, e que funcionará junto ao Conselho de Administração da RIDE e será composta por 01 (um) representante da União, 01 (um) representante do Distrito Federal, 01 (um representante) do Estado de Goiás, 01 (um) representante do Estado de Minas Gerais e 01 (um) representante dos Municípios.

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Entorno do Distrito Federal se tornou um prolongamento da estrutura urbana da Capital da República. Os problemas presentes nesta área são similares aos existentes nas demais aglomerações urbanas brasileiras, que de acordo com as idéias defendidas por Ermínia Maricato (2001, p. 39), “se apresentam como uma máquina de produzir favelas e agredir o meio ambiente. O número de imóveis ilegais na maior parte das grandes cidades é tão grande que [...] A cidade legal [...] passa a ser, cada vez mais, espaço da minoria”.

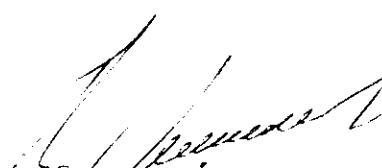
O descontrole administrativo e a falta de planejamento agravam este problema, nestes aspectos, Brasília é semelhante as demais aglomerações urbanas do país. Pois a exclusão social é comum nas áreas periféricas - as Cidades Satélites - e também nos pequenos municípios goianos que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Por esses motivos, fica evidente a necessidade de um controle efetivo das atividades que exijam fiscalização ambiental nas proximidades da Capital Federal, tendo em vista que os reflexos de uma gestão equivocada refletirão



diretamente sobre a população do Distrito Federal, motivo pelo qual, peço a atenção dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2011.



Deputado Federal ROGÉRIO ROSSO
PMDB-DF